



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000318682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0419007-90.1989.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EDUARDO FRANCISCO D AVILA GALLO (E OUTROS(AS)), CYBELE APARECIDA D AVILA GALLO MARTINELLI, REYNALDO MARTINELLI FILHO, YVONE CECILIA D AVILA GALLO, EDUARDO FRANCISCO D AVILA GALLO, SERGIO ROBERTO D AVILA GALLO, WALDOMIRO ANTONIO D AVILA GALLO (ESPÓLIO) e ANA LUCIA BENATTI PAULINO GALLO (INVENTARIANTE), são apelados MARIA MARINA ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO (E OUTROS(AS)), LYDIA ALEOTTI, CLEONICE TURRINI GALLO, NATAL RUBENS ALEOTTI, ROSA MARIA ALEOTTI e PEDREIRA CACHOEIRA S A.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n. **0419007-90.1989.8.26.0100**

Apelantes: **Eduardo Francisco D Avila Gallo, Cybele Aparecida D Avila Gallo Martinelli, Reynaldo Martinelli Filho, Yvone Cecilia D Avila Gallo, Eduardo Francisco D Avila Gallo, Sergio Roberto D Avila Gallo, Waldomiro Antonio D Avila Gallo e Ana Lucia Benatti Paulino Gallo**

Apelados: **Maria Marina Aleotti Teixeira de Carvalho, Lydia Aleotti, Cleonice Turrini Gallo, Natal Rubens Aleotti, Rosa Maria Aleotti e Pedreira Cachoeira S/A**

Comarca: **São Paulo**

V. 14708

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO (SÚMULA 237, STF). ACOLHIMENTO. AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA. PRÁTICA DE ATOS CARACTERÍSTICOS DE TITULAR DOS BENS, DE FORMA CONTÍNUA E PACÍFICA, AO LONGO DE MAIS DE 5 ANOS, APÓS CESSAÇÃO DA CLANDESTINIDADE DA TRANSFERÊNCIA. RECONHECIMENTO. ARTS. 497 E 619, CC/1916. APLICAÇÃO. BENS INCORPÓREOS COM VALOR ECONÔMICO, CUJA AQUISIÇÃO E TRANSFERÊNCIA POSSUEM PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. USUCAPIÃO. ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EXARADO PELO STJ NO RESP N. 1.077.658/SP. ADOÇÃO. DOUTRINA ESPECIALIZADA E PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. OBSERVÂNCIA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DESCABIMENTO. PROVA DE PREJUÍZO PATRIMONIAL EFETIVO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ações de sociedade anônima, que se qualificam como bens móveis incorpóreos dotados de valor econômico e titularidade individualizada, podem ser objeto de aquisição originária pela usucapião.

2. A ciência inequívoca dos herdeiros de pessoa falecida sobre a cessão de ações de sociedade anônima realizada pela inventariante viúva, aliada à inércia prolongada, de quase oito anos, na adoção de qualquer medida judicial para impugnar a transação, viabilizam a preservação da posição do cessionário pela ocorrência de usucapião prevista no artigo 619 do Código Civil de 1916.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3. Sem a comprovação de efetivo prejuízo, quando indispensável, não há fundamento para se impor a obrigação de indenizar por perdas e danos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial aclarada, cujo relatório adoto (fls. 769/778 e 790/791), por meio da qual a MMa. Juíza da 8ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, em ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c reintegração de posse e indenização, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, os quais devem ser rateados entre todos os diversos patronos. Julgou improcedente, também, o pedido relativo à lide secundária e condenou os denunciante a arcarem com as custas proporcionais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelam os autores. Afirmam que, por ocasião da abertura do inventário de Waldomiro Gallo, deveriam ter sido elencados como bens móveis a inventariar as ações da companhia Pedreira Cachoeira S/A das quais ele e sua esposa Cleonice, casados pelo regime de comunhão universal de bens, eram titulares. Sustentam que tais ações não foram declaradas porque a viúva as cedeu ao Sr. Ambrosio Aleotti, por instrumento particular de transferência de ações, ainda na pendência do inventário. Alegam que as ações só poderiam ter sido transferidas com a concordância de todos os herdeiros e a oitiva do Ministério Público, mediante alvará judicial, especialmente pela existência de herdeiro menor à época. Salientam que apesar de os cônjuges, entre si, terem estabelecido que 715.822 ações eram dela e 1.100.977 eram dele, pelo regime do casamento ambos eram titulares de cada uma delas. Aduzem que não há se falar em negócio jurídico perfeito, pois as ações não poderiam ser alienadas sem serem declaradas no inventário de Waldomiro, até mesmo para que se

pudesse aferir quais bens integrariam a meação da viúva, de forma que ela cedeu ações das quais não tinha titularidade. Ressaltam que perante a companhia a ação é indivisível, como prevê o art. 28 da Lei nº 6404/76 e seu próprio Estatuto Social. Narram que o espólio era titular de ações ordinárias e preferenciais e, sendo aquelas nominativas, a transferência somente poderia ter operado por termo lavrado no livro de notas de “Transferências de Ações Nominativas”, o que não ocorreu. Requerem seja declarada a nulidade absoluta da cessão das ações da Pedreira Cachoeira S/A, com reconhecimento de que todas elas pertencem ao espólio de Waldomiro Gallo, assim como todas as ações bonificadas e subscritas; o espólio seja reintegrado na posse delas; e seja apurado por perícia o número de ações bonificadas e subscritas. Pugnam, ainda, pela condenação da viúva a reparar as perdas e danos decorrentes da transferência ilegal das ações (fls. 794/808).

Contrarrazões apresentadas (fls. 816/849).

Esta Câmara não conheceu do recurso, por deserção, conforme Acórdão de fls. 1.007/1010.

Após, os apelantes opuseram Embargos de Declaração (fls. 1014/1019), que foram acolhidos para anular o acórdão de fls. 1007/1010 e oportunizar o recolhimento da diferença entre o valor da taxa de porte de remessa e retorno, devido em dobro, e aquele recolhido, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, nos moldes do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 1040/1043).

Os apelantes comprovaram o recolhimento tempestivo do valor (fls. 1046/1048).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar, por ter cessado a causa que justificava sua atuação (fls. 975/977).

Os apelantes apresentaram oposição ao julgamento virtual (fl. 1002).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a exceção de usucapião arguida em contestação apresentada por Natal Rubens Aleotti e Rosa Maria Aleotti (fl. 314), herdeiros de Ambrosio Aleotti, conforme permite a Súmula 237 do Supremo Tribunal Federal, merece ser acolhida. Se não, vejamos.

Ambrósio recebeu ações da Pedreira Cachoeira S/A, que integravam o Espólio de Waldomiro, com uma mácula: a clandestinidade. Isso porque a cessão efetuada pela viúva e inventariante Cleonice (fl. 179/183) deu-se de maneira sub-reptícia, sem autorização judicial após a oitiva dos demais interessados¹.

¹ Art. 992, CPC/1973. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: I - alienar bens de qualquer espécie;

A clandestinidade, entretanto, cessou² com a ciência dos herdeiros e filhos de Waldomiro sobre a realização do negócio jurídico. Isso ocorreu, pelo que se depreende da exordial (fl. 4)³, em outubro de 1981, quando foram prestadas as últimas declarações no inventário e se constatou a omissão dos móveis na relação de bens partilháveis (fls. 33/64 e 68).

Apesar disso, eles mantiveram-se inertes, enquanto Ambrósio exercia, de forma contínua e pacífica, atos característicos de titular das ações cedidas. Somente em agosto de 1989 (fl. 18) alguma medida foi adotada, com o ajuizamento da ação anulatória, contestando a cessão e requerendo a restituição das ações ao acervo partilhável do falecido.

Todavia, decorridos quase 8 anos, a posição do cessionário deve ser preservada em razão da ocorrência de usucapião, independentemente de título de boa fé⁴.

Sem embargo de posição em sentido contrário, as ações de sociedade anônima, sejam ao portador, nominativas ou escriturais, podem ser objeto de usucapião, por se qualificarem como valores mobiliários passíveis de negociação dotados de titularidade individualizada, o que permite a incidência das regras relativas à prescrição aquisitiva, conforme entendimento da maioria no Agravo de Instrumento 2092620-07.2017.8.26.0000, julgado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial em agosto de 2017. Confira-se, com destaques do original: “ações de sociedades empresárias são bens móveis”

² Art. 497, CC/1916. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência, ou a clandestinidade.

³ “Prestadas as últimas declarações (DOC. 09), constataram os herdeiros que igualmente nestas foram omitidas as ações”.

⁴ Art. 619, CC/1916. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião independentemente de título de boa fé.

e, conquanto possam assumir natureza incorpórea, são passíveis de aquisição originária por usucapião”.

A conclusão fundamentou-se em abalizadas doutrinas. Miguel Reale e Judith Martins-Costa posicionaram-se favoravelmente à possibilidade de usucapião de ações escriturais, afirmando que, aceita, no plano teórico dogmático, “a *possessio iuris*; realizada, no plano positivo, a extensão conceitual da propriedade aos bens imateriais; e confirmada, no plano prático, a documentabilidade de *res incorpórea*, que segue, no direito societário, formas e registros próprios, nada há a impedir a aquisição da propriedade (titularidade) por usucapião àqueles que, no prazo legalmente cominado à usucapião de coisas móveis, detém a posse (legitimidade) dessas ações” (Da Prescrição Aquisitiva de Ações Escriturais, p. 19).

Para Orlando Gomes: “Sem terem sido inventariadas e partilhadas, as ações em questão foram vendidas à Usina em 4/4/1973. (...). Não há dúvida de que o Consulente teve, confirmado pela usucapião extraordinária, a titularidade das ações em causa, independentemente até mesmo de qualquer manifestação de vontade nesse sentido, porque a transmissão do direito real em favor do usucapiente se realizou automaticamente. A posse prolongara-se por mais de cinco anos e já produzira usucapião, consolidando-se *ipso facto*” (Parecer In: Questões mais Recentes de Direito Privado, p. 137).

De acordo com Luiz Gastão Paes De Barros Leães: “o acionista pode ter em seu nome ações nominativas ou escriturais, com base em título que apenas em aparência era hábil para gerar a aquisição, mas cuja propriedade se consolidará *tractu temporis* pelo usucapião, que o expurga da imperfeição porventura existente. Nessas condições, não é nada estranho, mas

perfeitamente lógico, que alegue, como matéria de defesa, a aquisição por usucapião, o titular de ações nominativas ou escriturais que tenha ações em seu nome, mas venha a ser molestado por uma pretensão de terceiro, que argua vício formal ou intrínseco do título que lhe atribuiu a titularidade das ações” (Usucapião de Ações Escriturais, p. 558).

Assim, inclusive, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: “AÇÕES NOMINATIVAS DOADAS COM USUFRUTO E INALIENABILIDADE. (...) 2) AÇÕES NOMINATIVAS BENS USUCAPÍVEIS. 3) PRESCRIÇÃO. (...). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...)” (REsp n. 1.077.658/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 6/3/2012, DJe de 7/5/2012).

No corpo da decisão, constou reflexão que merece especial atenção: “Em matéria acionária, em que se caminha decisivamente até para a virtualização das ações via escrituralidade informática, não há que se exigir a posse dos documentos das ações em papel, a posse “de pegar com a mão” dos tempos do suporte em papel, que já se exauriu ante a tecnologia, mas, ainda que sob novos suportes documentais, persiste a categorização jurídica dos institutos – como as ações, considerem-se corpóreas ou incorpóreas, mas sempre apossáveis pelo titular”.

Mais recentemente, outro pronunciamento desta Corte declarou que, por se equiparar à coisa móvel, bem incorpóreo com valor econômico, cuja aquisição e transferência possuem previsão legal específica, pode ser usucapido (TJSP; Apelação Cível 1122045-92.2014.8.26.0100; Relator: Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 06/05/2024). Pela relevância, trago à baila trechos do Acórdão:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“o próprio Superior Tribunal de Justiça admitiu usucapião sobre direitos imateriais, como ocorrera no caso de linhas telefônicas (Súmula 193), donde se conclui não constituir óbice ao usucapião o simples fato de o objeto da prescrição aquisitiva referir-se a mero direito imaterial. O que parece, de fato, ser relevante para determinar-se a possibilidade ou não de usucapião de bens ou direitos imateriais é o seu valor econômico e a existência de previsão legal sobre sua forma de aquisição e transferência. (...) o próprio ordenamento jurídico pátrio admite a equiparação dos bens incorpóreos às coisas móveis, tanto para fins civis quanto para fins penais (...).”.

No mais, conforme bem observado pelo Magistrado de origem, “não há prova nos autos de que as ações teriam rendido maiores benefícios aos autores” (fl. 777), razão pela qual inexistente fundamento para a fixação de indenização por perdas e danos em desfavor de Cleonice.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a improcedência declarada na sentença.

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte vencedora, majoro os seus honorários advocatícios para 12% do valor da causa (art. 85, § 11, CPC).

Para evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora